

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 22 DE JULHO DE 2022. Altera a Lei Complementar nº 94, de 23 de dezembro de 2021, altera a Lei nº 3.269, de 14 de julho de 2021 e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 94, de 23 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º IV - 3 (três) Cargos de Provimento em Comissão de Execução Programática IV - EP-4; (...) VI - 3 (três) Cargos de Provimento em Comissão de Execução Instrumental II - EI-2; VII - 13 (treze) Cargos de Provimento em Comissão de Execução Instrumental III - EI-3; VIII - 1 (um) Cargo de Provimento em Comissão de Assessor I - ASS-1;” (NR); Art. 2º O art. 43 da Lei nº 3.269, de 14 de julho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 43 XV - promover, coordenar e gerenciar os serviços de transporte público; XIX - promover, coordenar, gerenciar a execução das modalidades do transporte público de passageiros no Município;” (NR); Art. 3º O art. 45 da Lei nº 3.269, de 14 de julho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 45 XXIX - fiscalizar, autuar, notificar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações a legislação que rege o sistema de transporte público do município em suas diversas modalidades.” Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Fica revogado o inciso XXIV do art. 43 da Lei nº 3.269, de 14 de julho de 2021. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 22 de julho de 2022. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 22 DE JULHO DE 2022. Cria o Zoneamento Ambiental da Zona Costeira do Município de Caucaia/CE e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

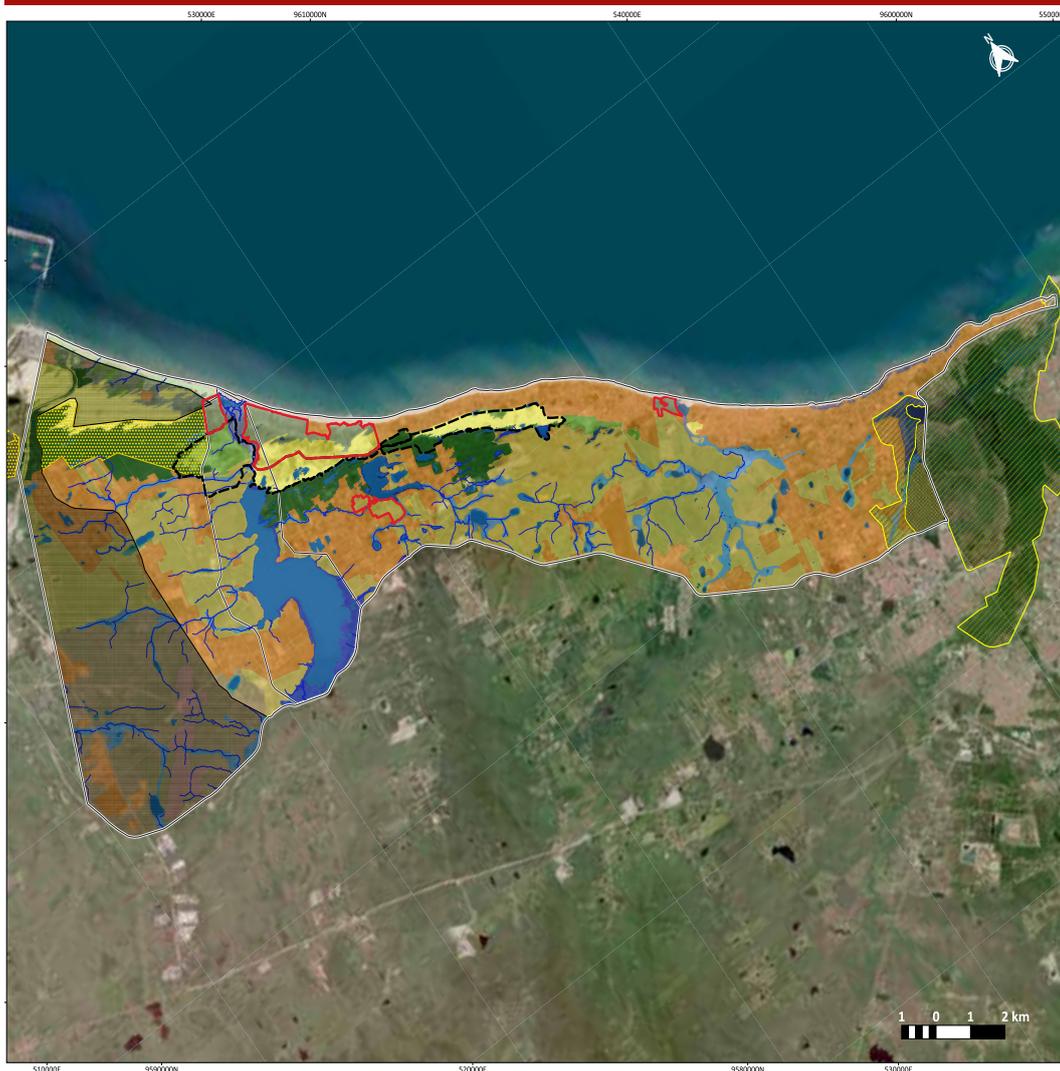
CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Art. 1º Aprova o Zoneamento Ambiental da Zona Costeira do Município de Caucaia - ZAMC, com o propósito de orientar e disciplinar a utilização dos recursos naturais, através de instrumentos próprios, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, à proteção dos ecossistemas e do patrimônio natural. Art. 2º O ZAMC foi elaborado, desenvolvido e contextualizado para: §1º Estabelecer diretrizes, levando em consideração a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira. §2º Tornar o desenvolvimento sustentável como paradigma, buscando conciliar o crescimento econômico com a conservação da natureza, atendendo às dimensões econômico-sociais, político-institucionais e científico-tecnológicas, sendo todas interdependentes para fins de aplicação da presente lei. Art. 3º O ZAMC tem como objetivos específicos: I - promover o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o seu uso coletivo e a preservação para as futuras gerações; II - promover o ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação da zona costeira, otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão; III - planejar e estabelecer as diretrizes para a instalação e o gerenciamento das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo integrado, descentralizado e participativo, garantindo a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e dos ecossistemas; IV - fomentar o desenvolvimento de ações e de pesquisas relacionadas a medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na zona costeira; V - apoiar a capacitação da comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente e de sua melhor qualidade de vida; VI - fomentar o desenvolvimento de ações de monitoramento dos recursos naturais e ocupações da zona costeira; VII - promover ações de recuperação e regeneração das praias; VIII - promover ações de educação ambiental na zona costeira; IX - caracterizar ambientalmente as feições da zona costeira, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável; X - atender aos princípios da utilidade e simplicidade, para a implantação de responsabilidades pelo Poder Público e pela coletividade quanto ao uso dos recursos ambientais da zona costeira. Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, além das definições constantes nos artigos posteriores, são adotadas as seguintes definições: I - Área de Desenvolvimento Turístico: área territorial do município que apresenta potencial turístico, destinada a estimular o desenvolvimento turístico permitindo seu uso misto, ou seja, com existência de residências, comércios e prestação de serviços, cujo objetivo é o incentivo à produção de emprego e renda bem como a preservação de seus bens naturais e culturais; II - Área de Desenvolvimento Industrial: espaço territorial municipal destinado à implantação de atividades industriais e/ou empresariais que podem ou não estar relacionadas entre si; III - área de interesse social: hipótese de transferência da propriedade que visa melhorar a vida em sociedade, na busca da redução das desigualdades; IV - área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; V - área de proteção ambiental: área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e



assegurar a sustentabilidade de uso dos recursos naturais; VI - área de utilidade pública: se traduz na transferência conveniente da propriedade privada para a Administração; VII - colinas dissecadas: conjunto de relevos formados por colinas e morros baixos; VIII - depressão sertaneja: superfícies planas a levemente onduladas, cuja gênese está relacionada com o longo processo erosivo a que estes terrenos foram submetidos; IX - duna fixa: morro de constituição predominantemente arenosa, com feições morfológicas variadas, submetida a processos incipientes de pedogênese coberta por vegetação; X - duna móvel: morro de constituição predominantemente arenosa, com feições morfológicas variadas, sem cobertura vegetal e modeladas por ações eólicas; XI - duna: morro de constituição predominantemente arenosa produzida pela ação dos ventos, situada no litoral, podendo estar recoberta ou não, por vegetação; XII - faixa de praia: Área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, fluviais e lacustres acrescidas da faixa de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou outro ecossistema; XIII - falésia: formas de relevo abruptas ou escarpadas associadas em geral ao litoral. O mar ao atingir constantemente áreas topograficamente mais elevadas, devido a variação de marés, gera as falésias através do solapamento da base; XIV - lagoa: corpo de água estagnada de origem fluvial ou freática com regime hidrológico permanente ou sazonal; XV - laguna: corpo de águas rasas, salgadas ou salobras, mantendo ligação restrita com o mar; XVI - área urbana consolidada: parcela da área urbana, definida por lei específica, caracterizada pela perda das características ambientais e formada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infraestruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade; XVII - planície fluvial: área plana, com sedimentos aluviais arenosos e outros clásticos finos, bordejando calhas fluviais; XVIII - planície fluviolacustre: áreas consolidadas através do input fluvial, e nada mais são do que planícies fluviais que apresentam acúmulo de água em algumas porções; XIX - planície fluviolagunar: planícies que sofrem influência marinha, fluvial e pluvial. Apresentam-se em contato com o oceano, sendo frequentemente recobertas por águas marinhas; XX - planície fluviomarina: área plana, com sedimentos argilo-siltosos fluviais e marinhos, sujeita às oscilações de marés, parcialmente submersa e revestida por manguezais; XXI - planície lacustre: área plana com sedimentos arenosos e outros clásticos finos, bordejando ambientes lacustres e sujeita a inundações sazonais; XXII - planície litorânea: superfície de acumulação costeira, constituída por sedimentos recentes e submetida à influência de processos complexos de origem marinha, eólica, fluvial, pluvial ou combinada; XXIII - rocha de praia (beachrock): corpo rochoso alongado e estreito, que se encontra disposto paralelamente à linha de praia podendo se estender na direção do mar, constituído por areias de praia cimentadas por carbonatos podendo apresentar seixos e restos de conchas. Sua espessura, em geral, não ultrapassa dois metros e funcionam como anteparo natural para dissipação da energia das ondas, protegendo as praias da erosão; XXIV - superfície de deflação ativa: área predominantemente plana ou suavemente inclinada para o mar, posicionada ao abrigo de ações marinhas e submetida à influência eólica no transporte de sedimentos arenosos, podendo ocorrer de modo disperso montículos de areia cobertos ou não por vegetação herbácea; XXV - superfície de deflação estabilizada: antigos corredores de deflação eólica, posicionados ao abrigo de ações marinhas e recobertos por vegetação pioneira psamófila e alagados sazonalmente, ou de modo efêmero por águas pluviais; XXVI - tabuleiro: forma topográfica de terreno similar a baixos planaltos, limitada por declives, compondo um domínio paisagístico; XXVII - vegetação arbórea: densas vegetações formadas por árvores; XXVIII - vegetação rasteira/arbustiva: vegetação formada por plantas de porte rasteiro, nomeadamente, ervas e arbustos; XXIX - zoneamento: definição de setores ou zonas destinadas às diversas modalidades de uso do solo; **CAPÍTULO III - DA ABRAGÊNCIA GEOGRÁFICA:** Art. 5º A Zona Costeira é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo as seguintes faixas: I - faixa marítima: é a faixa que se estende mar afora distando 12 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial; II - faixa terrestre: é a faixa do continente formada pelos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira. Art. 6º A Zona Costeira fica subdivida nas seguintes feições: I - colinas dissecadas e morros baixos; II - depressão sertaneja; III - dunas fixas com vegetação arbórea; IV - dunas fixas com vegetação rasteira/arbustiva; V - dunas fixas por diagêneses (eolianitos); VI - dunas móveis; VII - faixa de praia; VIII - falésias; IX - lagoas/lagos; X - ocupação urbana consolidada; XI - planície de deflação ativa; XII - planície de deflação estabilizada; XIII - planície fluvial; XIV - planície fluviolacustre; XV - planície fluviolagunar; XVI - Planície fluviomarina; XVII - planície lacustre; XVIII - rochas de praia (beachrocks) e; XVIII - tabuleiro pré-litorâneo. **CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA OCUPAÇÃO DA ZONA COSTEIRA:** Art. 7º O presente ZAMC estabelece as seguintes diretrizes normativas: I - proteger a biodiversidade das subzonas correspondentes às áreas legalmente protegidas incidentes na Zona Costeira do Município de Caucaia; II - garantir a continuidade dos processos naturais, assegurando-se o equilíbrio ambiental e a articulação entre os setores ambientais da planície litorânea; III - preservar e restaurar a biodiversidade em obediência a critérios estabelecidos pelo Código Florestal; IV - proporcionar oportunidades para o desenvolvimento econômico sustentável e a captação e implantação de novos empreendimentos, compatibilizando com as demais atividades de ecoturismo, educação ambiental, pesquisas e outros; V - obedecer às diretrizes contidas no Plano Diretor Participativo (PDP); e VI - incentivar a implantação de atividades econômicas sustentáveis e de interesse social e turístico. **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:** Art. 8º Os empreendimentos e atividades implantados até a publicação desta Lei Complementar em Área de Preservação Permanente – APP localizados em áreas de ocupação urbana consolidada poderão ser regularizados mediante procedimento de licenciamento ambiental. Art. 9º As licenças ambientais expedidas e válidas, em qualquer de suas fases, até a publicação desta Lei Complementar, terão seus processos de licenciamento continuados e as licenças renovadas, desde que cumpridas as condicionantes constantes nas licenças anteriormente emitidas. §1º Considera-se a legislação vigente à época do licenciamento ambiental, para fins de renovação do processo de licenciamento ambiental; §2º As consultas prévias, os protocolos de pedidos de licenciamento, os processos arquivados e/ou não aprovados anteriores a edição desta Lei Complementar, bem como os novos processos instaurados após sua edição, deverão ser licenciados pelos órgãos competentes, observando-se os preceitos legais positivados neste instrumento. Art. 10. Integra a presente Lei Complementar Anexo Único contendo a localização geográfica do zoneamento ora instituído. Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 22 de julho de 2022. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito Municipal.**



ZONEAMENTO AMBIENTAL COSTEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA



LEI Nº 3.482, DE 20 DE JULHO DE 2022. Dispõe sobre a instituição do “Selo Escola Legal” para o Sistemas Municipal e Privado de ensino de Caucaia e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o “SELO” denominado “ESCOLA LEGAL”, para identificar as Escolas Regularizadas do Sistema Municipal e Privado do Município de Caucaia. Parágrafo único. Toda Instituição de Ensino deverá ser legalizada, em seus serviços educacionais, seja pública ou privada de acordo com padrões de qualidade no ensino, em conformidade com a regulamentação do Conselho Municipal de educação de Caucaia – CMEC. Art. 2º As Escolas que já se adequaram aos padrões estabelecidos pela legislação vigente deverão receber o “SELO ESCOLA LEGAL”, considerando que estão aptas a oferecer seus serviços educacionais de qualidade e emitir documentos de vida escolar dos alunos. Art. 3º O “SELO ESCOLA LEGAL” deverá ser afixado em local acessível na dependência da Escola, preferencialmente na Secretaria Escolar e / ou na entrada principal da Instituição facilitando sua identificação junto aos pais, responsáveis e sociedade de modo geral. Parágrafo único. A confecção Selo ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, bem como sua entrega a cada instituição de ensino. Art. 4º O Selo de identificação da escola autorizada ou reconhecida contará com a expressão “ESCOLA LEGAL” em letras maiores e a logomarca do Conselho Municipal de Educação ao lado, e com o respectivo ano de sua entrega do Selo e o prazo de validade. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 20 de julho de 2022. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.483, DE 20 DE JULHO DE 2022. Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica de Nova Metrópole, localizada no bairro Arianópolis, neste município. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica de Nova Metrópole, localizada no bairro Arianópolis, neste município. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.3º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 20 de julho de 2022. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.484, DE 22 DE JULHO DE 2022. Fica instituído, no âmbito do Município de Caucaia, o Programa Municipal Qualifica Caucaia e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído,



no âmbito do Município de Caucaia, o Programa Municipal Qualifica Caucaia, cuja finalidade é a inserção e reinserção de cidadãos no mercado de trabalho, fomentando a geração de renda e melhoria na prestação dos serviços, proporcionando qualificação profissional através de cursos práticos para a promoção da formação, com foco na empregabilidade. Parágrafo único. O Programa ora instituído por esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho. Art. 2º São objetivos do Programa Municipal Qualifica Caucaia: I - qualificar, preparar e estimular a inserção ou reinserção dos cidadãos ao mercado de trabalho, de forma a que estes estejam preparados para ocupar vagas ofertadas; II - qualificar os atuais prestadores de serviços do Município, credenciados e contratados, visando a maior eficiência e qualidade dos serviços públicos; III - incentivar a formação socioeconômica de jovens e adultos; IV - atender com ofertas de palestras teóricas de qualificação profissional; V - fortalecer e qualificar a mão de obra local; VI - fomentar a economia no Município de Caucaia. Art. 3º Para participar do Programa Municipal Qualifica Caucaia, o cidadão precisa atender os seguintes requisitos: I - estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos; II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; III - residir no Município de Caucaia, o que será atestado mediante apresentação de comprovante de endereço sendo aceitos: a) fatura de consumo de água, energia elétrica ou telefone; b) correspondências postadas (envelope com selo utilizado); c) declaração de cadastro e frequência de filhos em escola, unidade básica de saúde ou creche; d) resumo do Cadastro Único dos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal, operacionalizado pela gestão da Assistência Social, quando o interessado residir em local de vulnerabilidade e não possuir comprovante de residência. Parágrafo Único. No ato da assinatura do Termo de Compromisso, o selecionado deverá assinar declaração de que não possui vínculo com a Administração Pública. Art. 4º O programa instituído no art. 1º desta Lei, ficará vigente pelo período de 24 (vinte) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo. Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar a Bolsa-Qualifica com a finalidade de renumerar os participantes do Programa Municipal Qualifica Caucaia, instituído nesta Lei, cujo valor será fixado por Decreto. § 1º O Município de Caucaia ofertará em suas unidades administrativas ambiente de aprendizagem prática, visando contribuir com a qualificação profissional dos bolsistas. § 2º Ao bolsista do Programa Municipal Qualifica Caucaia é assegurado se ausentar no dia de seu aniversário, sem prejuízo da bolsa, vedada a sua transferência para outra data. Art. 6º Após a conclusão do período do Programa Municipal Qualifica Caucaia, o bolsista receberá certificado, condicionado à comprovação do desenvolvimento de saberes e/ou conhecimentos associados à determinada atividade desenvolvida em cada área, com a interveniência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho. Parágrafo único. Por se tratar de bolsa de livre oferta, a emissão do certificado do Programa Municipal Qualifica Caucaia de que trata o caput deste artigo, fica condicionado a frequência mínima de 70% (setenta por cento) as atividades do programa e desempenho satisfatório. Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por meio dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, a contratar entidade, nos termos da legislação que rege a matéria, para consecução das finalidades e objetivos da presente Lei. Art. 8º Para a consecução dos objetivos indicados no art. 2º desta Lei, os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal ofertarão bolsa do Programa Municipal Qualifica Caucaia, mediante seleção pública, que será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho ou por entidade contratada, conforme disposto no art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Não será exigido seleção pública para os atuais prestadores de serviço pessoa física que optarem pela adesão ao Programa Municipal Qualifica Caucaia. Art. 9º O Poder Executivo disponibilizará na Lei Orçamentária Anual, o montante a ser utilizado no Programa Municipal Qualifica Caucaia, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica. Art. 10. Respeitados os limites, as condições e as exigências estabelecidas na legislação orçamentária, e especial na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as despesas decorrentes desta Lei correrão, no que couberam, à conta de programações constantes da vigente Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.358, de 23 de novembro de 2021) e de créditos adicionais autorizados nos termos do art. 167, V e VI da Constituição Federal, através da transposição, remanejando ou transferência de recursos de uma programação para outra ou de um órgão para outro. Art. 11. Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar as dotações orçamentárias criadas através de decretos de abertura de créditos adicionais especiais autorizados nesta Lei, indicando as fontes e recursos, em conformidade com os limites especificados da Lei Orçamentária anual (Lei nº 3.358, de 23 de novembro de 2021). Art. 12. As demais condições para viabilizar a execução do Programa serão definidas em termos referenciais ou editais próprios, conforme a modalidade selecionada pelo gestor da despesa. Art. 13. Excepcionalmente, Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, utilizar o processo de seleção do credenciamento de pessoa física para preenchimento de vagas temporárias de excepcional interesse público, observada a consonância das atribuições desempenhadas com a função pública temporária. Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 22 de julho de 2022. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.485, DE 22 DE JULHO DE 2022. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar terreno ao Estado do Ceará para construção de unidade da Defensoria Pública no Município de Caucaia e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, situado na Avenida Barão de Studart, 505, Meireles, Fortaleza-CE, CEP.: 60.120-013, o terreno descrito e caracterizado na matrícula nº 54.946 do Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia. Art. 2º O imóvel objeto desta doação destina-se a construção de unidade da Defensoria Pública do Estado do Ceará no Município de Caucaia. Art. 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 05 (cinco) anos para a conclusão da obra de construção e funcionamento da unidade da Defensoria Pública do Estado do Ceará no Município de Caucaia, contados a partir da vigência da presente Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Fica revogada a Lei nº 2.002, de 22 de maio de 2009. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 22 de julho de 2022. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.486, DE 22 DE JULHO DE 2022. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar terreno a União Federal para construção de prédio destinado ao funcionamento do Fórum Eleitoral no Município de Caucaia e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar a União Federal,



o terreno descrito e caracterizado na matrícula nº 54.945 do Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia, para construção do prédio destinado ao funcionamento do Fórum Eleitoral no Município de Caucaia. Art. 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 05 (cinco) anos para a conclusão da obra de construção e funcionamento do Fórum Eleitoral, contados a partir da vigência da presente Lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Fica revogada a Lei nº 2.003, de 22 de maio de 2009. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 22 de julho de 2022. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.487, DE 22 DE JULHO DE 2022. Regulamenta o serviço de transporte especial denominado buggy-turismo, na forma que indica, e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte especial denominado buggy-turismo, no âmbito do Município de Caucaia. Art. 2º O serviço de que trata esta Lei, será prestado para satisfazer necessidade pública, de natureza turística, consistente na realização de passeios em automóveis de carroceria buggy, nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em todo o território municipal, observadas as normas de segurança e proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico local. Art. 3º O serviço de transporte especial buggy-turismo, considerado de utilidade pública, será explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante remuneração dos usuários e formalizado por meio de contrato de adesão de delegação de permissão para execução do serviço, após certame licitatório nos termos da Lei. Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se: I - Buggy Credenciado: automóvel para utilização especial em atividade de lazer, capaz de circular em terrenos arenosos, dotado de rodas e pneus largos, normalmente sem capota e portas, e que, estando com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha do centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, apresenta um ângulo de ataque mínimo de 25º; ângulo de saída mínimo de 20º; altura livre do solo, entre eixos, mínima de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínima de 180 mm; II - Permissão: ato formal, concedido em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável e incomunicável, expedido pelo Poder Permitente, sempre decorrente de procedimento licitatório nos termos da Lei, vedado seu arrendamento; III - Permissionário: pessoa física, que preenchendo os requisitos previstos em Lei e após certame licitatório, foi adjudicado a exploração do serviço de transporte especial buggy-turismo, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço; IV - Poder Permitente: Município de Caucaia, por meio da Secretaria Municipal de Patrimônio e Transporte ou outro Órgão ou Entidade designado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto ou nos termos da Lei; V - Condutor Auxiliar: pessoa física credenciada pelo Poder Permitente, que não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado na respectiva atividade; VI - Usuário: pessoa física que usufrui do serviço de transporte especial buggy-turismo mediante remuneração. VII - Autoridade de Transporte: dirigente máximo de órgão ou entidade responsável pela gestão do Sistema Municipal de Transporte Público. VIII - Autarquia Municipal de Trânsito: Entidade responsável pela fiscalização, autuação e aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações a legislação que rege o serviço de transporte especial buggy-turismo. § 1º O conceito de buggy credenciado de que trata o inciso I do caput deste artigo, permanecerá em vigor até que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, adote conceito diverso por meio de Resolução ou instrumento congêneres. § 2º O permissionário do serviço de transporte especial buggy-turismo é considerado motorista autônomo nos termos da Lei. Art. 5º Para efeito do disposto nesta Lei, compete ao Poder Permitente: I - regulamentar toda atividade de serviço de transporte especial buggy-turismo, bem como cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas que regem a matéria, no âmbito de sua atribuição; II - promover cursos, seminários e eventos para capacitação dos permissionários, atualização e aperfeiçoamento da atividade; III - credenciar buggys, na forma da Lei, para atuação em todo o território municipal, em parceria com outros Órgãos e Entidades Públicas; IV - definir, por meio de Decreto, as áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de transporte especial buggy-turismo; V - celebrar convênios e outras formas de parceria com a iniciativa privada e Órgãos e Entidades do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à atividade. VI - coletar dados estatísticos sobre os diversos aspectos pertinentes ao serviço de transporte especial buggy-turismo, com a finalidade de fomentar a atividade; VII - executar a fiscalização do serviço de transporte especial buggy-turismo, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades cabíveis, no exercício regular do poder de polícia, notificando os infratores e arrecadando as multas impostas, conforme estabelecido nesta Lei; VIII - proceder a vistoriar dos veículos utilizado no serviço de transporte especial buggy-turismo e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses. IX - resolver os casos omissos nesta Lei. Parágrafo único. A carga horária, as disciplinas, o período de validade dos cursos, seminários e eventos para capacitação dos permissionário serão definidos pelo Poder Permitente. **CAPÍTULO II - DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO:** Art. 6º A outorga da permissão para a exploração do serviço de buggy-turismo é de competência do Poder Permitente, após regular procedimento licitatório. Parágrafo único. A permissão de que trata o caput deste artigo, será instrumentalizada por contrato de adesão de delegação de permissão para execução do serviço de transporte especial buggy-turismo, formalizado pelo Poder Permitente e pelo permissionário, contendo as condições do exercício da atividade, conforme disposto na presente Lei e demais instrumentos legais em vigor que regem a matéria. Art. 7º As permissão de que trata esta Lei, enquanto ato administrativo, terá validade de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato de adesão, prorrogável por igual período, uma única vez, de acordo com o interesse do Poder Permitente, mediante termo aditivo, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei e demais instrumentos legais em vigor que regem a matéria. Art. 8º A abertura de processo licitatório para a expedição das permissões será realizada de acordo com a necessidade do Município, não podendo o número de vagas ser menor que 189 (cento e oitenta e nove). Parágrafo único. O aumento do número de vagas, que excedam ao estabelecido no caput deste artigo, será estabelecida mediante Decreto, obrigatoriamente precedida de estudo de viabilidade técnica, devendo ser considerado, entre outros aspectos, a demanda turística do Município, os usuários do serviço e a garantia do equilíbrio econômico e financeiro do serviço. Art. 9º A vigência da permissão, fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e do veículo utilizado no serviço, estabelecidas nesta Lei e demais instrumentos legais que regem a matéria. § 1º Os buggys credenciados deverão submeter-se à vistoria do Poder Permitente, devendo observar, no mínimo, a vistoria anual para veículos com até dez anos de fabricação e, acima desta idade, a vistoria semestral, obedecendo, no que couber, ao mês referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores junto ao De-



partamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE, em consonância com as exigências da legislação de trânsito em vigor, sobretudo quanto aos itens mínimos de conforto e segurança do veículo, condutor e passageiros; § 2º O Certificado de Registro de Buggy Credenciado, com dados mínimos da permissão a que se refere o art. 7º desta Lei, deverá ser afixada na parte interna do buggy credenciado, em local visível, sendo vedada a condução de passageiros em número superior à capacidade estabelecida no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV. Art. 10. Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, quando da emissão do Certificado de Registro de Buggy Credenciado, o permissionário terá que satisfazer aos seguintes requisitos: I - apresentar documento comprobatório de conclusão de curso que guarde pertinência com o serviço de transporte especial buggy-turismo, tais como, direção defensiva, legislação de trânsito, meio ambiente, relacionamento interpessoal, com a temática turismo, primeiros socorros, dentre outros; II - possuir carteira nacional de habilitação, categoria “B” ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada; III - apresentar comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; IV - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil, pela Polícia Federal, pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal do domicílio do permissionário, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores; V - comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros; VI - possuir cadastro junto à Fazenda Pública Municipal, para recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS; VII - apresentar o Certificado de Segurança Veicular - CSV do buggy credenciado, na hipótese de haver alguma modificação nas características originais do veículo; VIII - utilizar no serviço buggy com identidade visual na forma estabelecida pelo Poder Permitente. Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo, poderá estabelecer a obrigatoriedade de outros requisitos. Art. 11. O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de transporte especial buggy-turismo, terá validade anual vinculada ao calendário de renovação do licenciamento do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE, de acordo com a terminação da placa. **CAPÍTULO III - DOS ATOS DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS:** Art. 12. Durante o prazo de vigência da permissão, o permissionário não poderá alienar a sua licença de exploração do serviço de transporte especial buggy-turismo por ato inter vivos. Art. 13. Após a outorga da permissão para execução do serviço de transporte buggy-turismo, os permissionários que forem considerados impossibilitados de trabalhar, em caráter permanente ou temporário na forma da Lei, poderão contratar, para execução do serviço, durante o prazo restante da permissão ou enquanto durar o afastamento do permissionário da atividade, condutor auxiliar devidamente credenciado pelo Poder Permitente, observadas as exigências previstas em regulamento. Parágrafo único. Cada condutor auxiliar, somente poderá conduzir um único buggy credenciado. **CAPÍTULO IV - DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS AUTORIZATÁRIOS:** Art. 14. Os permissionários do serviço de transporte especial buggy-turismo, atuarão em regiões delimitada por meio de Decreto. Parágrafo único. A outorga da permissão para execução do serviço de transporte especial buggy-turismo, não exige, por si só, a obrigatoriedade de alvarás ou autorizações específicas para tráfego em áreas de preservação ambiental ou similar. **CAPÍTULO V - DOS DEVERES DO AUTORIZATÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO:** Art. 15. São deveres do permissionário do serviço de transporte especial buggy-turismo: I - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes que regem o serviço; II - tratar o usuário com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições; III - utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o usuário ou infringir as normas estabelecidas nesta Lei e nos demais instrumentos legais que regem a matéria; IV - abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do usuário, a fim de evitar interrupção durante o passeio; V - manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza; VI - manter a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros; VII - portar e manter atualizada a documentação do buggy credenciado e do profissional para realizar o serviço; VIII - comunicar ao Poder Permitente qualquer alteração em seus dados cadastrais; IX - comparecer aos cursos, aos seminários e aos eventos de capacitação e atualização promovidos pelo Poder Permitente; X - cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente; XI - conduzir o veículo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e dos passageiros; XII - não ingerir bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou medicamento que comprometa as condições de segurança na condução do veículo. **CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES:** Art. 16. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito deste Lei ou em outros instrumentos legais que regem a matéria e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo. Art. 17. Deixar de portar o Certificado de Registro de Buggy Credenciado expedida pelo Poder Permitente: Infração - leve; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo até apresentação do documento ou verificação de sua validade. Art. 18. Conduzir o veículo em serviço com o Certificado de Registro de Buggy Credenciado vencida: Infração - grave; Penalidade - multa e suspensão da permissão; Medida administrativa - remoção do veículo. Art. 19. Não tratar com urbanidade os usuários transportados: Infração - leve; Penalidade - multa. Art. 20. Prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização. Art. 21. Prestar deliberadamente informações erradas aos usuários durante a realização do serviço: Infração - leve; Penalidade - multa; Art. 22. Descumprir, sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido com o usuário para a prestação do serviço: Infração - grave; Penalidade - multa; Art. 23. Expor deliberadamente o usuário a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto que a ele, provoque transtornos: Infração - média; Penalidade - multa. Art. 24. Executar o serviço sem identificação visual, conforme estabelecido pelo Poder Permitente: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção do veículo. Art. 25. Utilizar buggy não credenciado na execução do serviço: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e suspensão da permissão; Medida administrativa - remoção do veículo. Art. 26. Inobservar os limites máximos de capacidade de lotação do veículo; Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo do excesso. Art. 27. Colocar em risco, desnecessariamente, a segurança dos turistas: Infração - média; Penalidade - multa; Art. 28. Realizar a prestação do serviço em local não autorizado pelo Poder Permitente: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e suspensão da permissão; Art. 29. Agredir, ameaçar, intimidar ou utilizar qualquer outro método que impeça outros profissionais credenciados de prestarem seu serviço: Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Art. 30. Agredir verbal ou fisicamente usuário durante a prestação do serviço: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e suspensão da permissão; Art. 31. Executar a prestação do serviço sem a contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros a cobertura de seguro: Infração - média; Penalidade - multa; Art. 32. Desrespeitar, intimidar ou ainda agredir os servidores responsáveis pela fiscalização do serviço ou vistoria dos veículos: Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Art. 33. Recusar apresentar à



fiscalização o Certificado de Registro de Buggy Credenciado e os demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de Buggy-Turismo: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção do veículo. Art. 34. Não portar os equipamentos obrigatórios exigidos por Lei ou regulamento: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização. Art. 35. Transferir, por ato inter vivos, a permissão para a prestação do serviço: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e cassação da permissão. Art. 36. Permitir que condutor não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e cassação da permissão. Art. 37. Provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e cassação da permissão. Art. 38. Realizar o serviço durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e cassação da permissão. Art. 39. Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a legislação defina como crime homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores, após sentença condenatória transitada em julgado. Infração - gravíssima; Penalidade - multa e cassação da permissão. Art. 40. Conduzir o veículo quando da prestação do serviço, sob a influência de álcool, substâncias entorpecentes ou medicamento que comprometa as condições de segurança: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e cassação da permissão; Medida Administrativa: retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado. Art. 41. Conduzir o veículo com irregularidades na habilitação do condutor: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida Administrativa: retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado. **CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES:** Art. 42. O Poder Permitente, por meio da Autarquia Municipal de Trânsito, na esfera de sua competência e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei ou em outros instrumentos legais, as seguintes penalidades: I - multa; II - suspensão da permissão; III - cassação da permissão. Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições oriundas de infração a legislação de trânsito, conforme disposições de lei. Art. 43. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza leve, punida com multa no valor de 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência de Caucaia – UFIRCA; II - infração de natureza média, punida com multa no valor de 65 (sessenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência de Caucaia – UFIRCA; III - infração de natureza grave, punida com multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência de Caucaia – UFIRCA; IV - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência de Caucaia – UFIRCA. Art. 44. A inobservância dos deveres dos permissionários do serviço de transporte especial buggy-turismo de que trata esta Lei, bem como o não cumprimento dos demais atos normativos oriundos do Poder Permitente, será aplicada ao infrator a penalidade de multa de natureza leve. Art. 45. A penalidade de suspensão da permissão será imposta nos casos previstos nesta Lei pelo prazo de 01 (um) mês e no caso de reincidência no prazo de 12, pelo prazo de 03 (três) meses. Parágrafo único. Quando ocorrer a suspensão da permissão, o termo de credenciamento será recolhido e devolvido após cumprido a penalidade. Art. 46. A cassação da permissão dar-se-á nos casos previstos nessa Lei. Parágrafo único. O permissionário que for punido com a pena de cassação da permissão ficará impedido de participar de certame do serviço de transporte especial buggy-turismo pelo prazo de 5 (cinco) anos. Art. 47. As penalidades previstas nessa Lei serão aplicadas por decisão fundamentada do Dirigente Máximo da Autarquia Municipal de Trânsito, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa e ao contraditório. Art. 48. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades. Art. 49. Será aplicada a penalidade de multa de natureza leve, o descumprimento dos atos normativos do Poder Permitente. Art. 50. Será aplicado ao condutor auxiliar, no que couber, as mesmas sanções cabíveis ao permissionário. **CAPÍTULO VIII - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS:** Art. 51. O Dirigente Máximo da Autarquia Municipal de Trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: I - retenção do veículo; II - remoção do veículo. Art. 52. O veículo utilizado no serviço de transporte especial buggy-turismo poderá ser retido nos casos expressos nesta Lei. § 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. § 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Registro de Veículo Credenciado contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. § 3º Certificado de Registro de Veículo Credenciado será devolvido ao permissionário, tão logo o veículo seja apresentado ao Dirigente Máximo da Autarquia Municipal de Trânsito devidamente regularizado. § 4º Não se apresentando condutor habilitado ou não sendo possível o saneamento da irregularidade no local da infração, o veículo será removido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 53 desta Lei. Art. 53. O veículo utilizado no serviço de transporte especial buggy-turismo será removido, nos casos previstos nesta Lei, para o depósito fixado pelo Dirigente Máximo da Autarquia Municipal de Trânsito. § 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas vencidas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. § 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. § 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, o autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. § 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados pelo Poder Permitente, diretamente, ou por particular contratado após o devido certame licitatório, sendo o permissionário o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços, os quais serão fixados por Decreto. § 5º O permissionário ou o condutor auxiliar deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição. § 6º Caso o permissionário ou condutor auxiliar não esteja presente no momento da remoção do veículo, o Dirigente Máximo da Autarquia Municipal de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir notificação prevista no § 5º deste artigo, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. § 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do Permissionário ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. § 8º O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. § 9º Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo permissionário diretamente ao contratado. § 10. O disposto no § 9º não afasta a possibilidade do Poder Permitente fixar a cobrança dos custos com estadia e remoção



por Decreto. **CAPÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Art. 54. A competência para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei é do Dirigente Máximo da Autarquia Municipal de Trânsito, assegurados o devido processo legal, o contraditório e da ampla defesa. Art. 55. O Dirigente Máximo da Autarquia Municipal de Trânsito, na esfera da competência e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação de penalidade; Art. 56. O permissionário tem o prazo de até 15 (quinze) úteis, contados do recebimento da notificação de penalidade, para apresentar defesa junto a Comissão de Defesa Prévia de Transporte. Art. 57. Da decisão da Comissão de Defesa Prévia cabe Recurso a Junta Administrativa de Recursos e Infrações do Sistema de Transporte Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Art. 58. A notificação para os atos que tratam os arts. 56 e 57 desta Lei, deverão ser realizados, pessoalmente, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, poderá ser feita por edital. Art. 59. Da decisão da Junta Administrativa de Recursos e Infrações do Sistema de Transporte Público, esgota a apreciação no âmbito administrativo municipal. Art. 60. O trâmite do processo administrativo de que trata este capítulo, reger-se-á pelo previsto na Lei nº 2.511, de 27 de janeiro de 2014 até que outra Lei regulamente a matéria. **CAPÍTULO X - DO SISTEMA DE FILA ÚNICA:** Art. 61. Fica estabelecido o sistema de fila única e ponto único para o serviço de transporte especial buggy-turismo, devendo o Poder Permitente, definir o sistema de operacionalização, organização, disciplina e frequência dos serviços. **CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA TARIFÁRIA:** Art. 62. O permissionário será remunerado através de tarifa cobrada diretamente do usuário pela prestação do serviço de transporte especial buggy-turismo, a qual será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da atividade, definida em estudo técnico detalhado, elaborado pela pasta responsável pelo Órgão ou Entidade a que pertencer a Autoridade de Transporte e pela Pasta responsável pelo turismo, ouvida as entidades representativas dos Permissionários. Art. 63. No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores: I - depreciação do veículo; II - custos operacionais; III - manutenção do veículo; IV - lucro compatível com o investimento realizado; V - fluxo de turistas local; VI - variáveis de risco do negócio. Art. 64. O valor da tarifa deverá ser fixado no interior do veículo em local visível, de forma a permitir a visualização pelo usuário. **CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** Art. 65. O inciso I do art. 4º da Lei nº 2.620, de 12 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º I - aplicação da penalidade de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência de Caucaia – UFIRCA Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista neste artigo no caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses.” (NR); Art. 66. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei por meio de Decreto. Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 68. Fica revogada a: I - Lei nº 1.620, de 20 de dezembro de 2004; II - Lei nº 2.676, de 22 de setembro de 2015; III - Lei nº 2.716, de 04 de maio de 2016. PAÇO DA PREFEITURADE CAUCAIA, em 22 de julho de 2022. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.488, DE 22 DE JULHO DE 2022. Fixa o vencimento base dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do § 9º do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, altera a Lei nº 3.021, de 30 de maio de 2019 e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal fixa o vencimento base dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do § 9º do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022. Art. 2º. O Anexo II da Lei nº 3.021, de 30 de maio de 2019, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Ocupantes dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão ao dia 06 de maio de 2022. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 22 de julho de 2022. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 3.488, DE 22 DE JULHO DE 2022**ANEXO II - MATRIZ VENCIMENTAL**

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE
A	1	R\$ 2.424,00
	2	R\$ 2.484,60
	3	R\$ 2.546,71
	4	R\$ 2.610,38
	5	R\$ 2.675,64
B	1	R\$ 2.742,53
	2	R\$ 2.811,09
	3	R\$ 2.881,37
	4	R\$ 2.953,40
	5	R\$ 3.027,24
C	1	R\$ 3.102,92
	2	R\$ 3.180,49
	3	R\$ 3.260,01



C	4	R\$ 3.341,51
	5	R\$ 3.425,04
D	1	R\$ 3.510,67
	2	R\$ 3.598,44
	3	R\$ 3.688,40
	4	R\$ 3.780,61
	5	R\$ 3.875,12

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**PORTARIAS**

PORTARIA N° 336, DE 01 DE JULHO DE 2022. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso V e art. 143, inciso II, alínea a, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c art. 3° do Decreto n.º 516, de 26 de dezembro de 2013, e combinado com Lei 3.269 de 14 de julho de 2021, regulamentada pelo Decreto n° 1223 de 30 de agosto de 2021. CONSIDERANDO o inteiro teor dos Processos constantes no Anexo Único desta Portaria; RESOLVE: Art. 1° PROMOVER a Progressão Vertical, em termos de mudança de classe dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Professor (a) de Educação Básica, constantes no Anexo Único desta Portaria, conforme disciplina a Lei n° 2.172, de 25 de outubro de 2010 e considerando o art. 27 e o art. 74 desta lei, combinado com a Lei n° 3.403 de 15 de fevereiro de 2022. Art. 2° As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria da Secretaria Municipal de Educação, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3° Os efeitos financeiros desta Portaria, retroagirão as datas dos Processos constantes no Anexo Único. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 01 de julho de 2022. **SERGIO AKIO KOBAYASHI - Secretário Municipal de Educação. GEORGE VERAS BANDEIRA - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.**

PORTARIA N° 337, DE 01 DE JULHO DE 2022. CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO NA ORDEM DE 20%, AO SERVIDOR FRANCISCO RUI ALVES NOS TERMOS DA LEI 2502/2013. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, inciso V e o art. 143, inciso II, alínea a, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município, combinados com o art. 4°, inciso VII, do Decreto n° 516, de 26 de Dezembro de 2013. CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9°, inciso I da Lei n° 2.502, de 05 de dezembro de 2013 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores ocupantes de cargos de Nível Médio e Fundamental do Poder Executivo de Caucaia. CONSIDERANDO o inteiro teor do processo n° 2022009254 de 13/06/2022; RESOLVE: Art. 1°. CONCEDER GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO a partir de 01 de julho de 2022, ao servidor FRANCISCO RUI ALVES, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar Operacional, matrícula: 38128, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento base – a ESPECIALIZAÇÃO em Teologia carga horária de 360 horas, na data de 06 de maio de 2022, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, registrado sob n° 132148. Art. 2° As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria da Secretaria de Educação, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 01 de julho de 2022. **SERGIO AKIO KOBAYASHI - Secretário Municipal de Educação. GEORGE VERAS BANDEIRA - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.**

PORTARIA N° 358, DE 06 DE JULHO DE 2022. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 59, inciso IV e V e art. 143, inciso I, alínea a, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c art. 3° do Decreto n.º 516, de 26 de dezembro de 2013. CONSIDERANDO, a Lei n° 2114, de 23 de dezembro de 2009, e Lei n° 2172, de 25 de outubro de 2010, com o Decreto N° 543, de 19 de fevereiro de 2014; CONSIDERANDO a Lei Complementar n° 22 de 31 de dezembro de 2014 e o Decreto n° 889 de 03 de julho de 2017; RESOLVE: Art. 1° CESSAR O EFEITO, a partir de 05 de julho de 2022, da GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À GESTÃO dos (as) servidores (as), constantes no Anexo Único desta Portaria, de acordo com a Lei Complementar n° 94, de 23 de dezembro de 2021, regulamentado pelo Decreto n° 1241, de 30 de dezembro de 2021, Art. 2° As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria da Secretaria Municipal de Educação, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 06 de julho de 2022. **SERGIO AKIO KOBAYASHI - Secretário Municipal de Educação. GEORGE VERAS BANDEIRA - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.**

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N° 358 DE CESSAR O EFEITO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO
À GESTÃO DE 06 DE JULHO DE 2022.**

MAT	NOME	ESCOLA	CARGO	SIMB	VALOR
79555	FRANCISCA EDILENE COSTA FREITAS	HELENA DE AGUIAR DIAS EEIEF	DIRETOR ESCOLAR C	NGE-3A	R\$ 210,00
76845	FRANCISCA LEILA DUARTE DE MORAES LIMA	HELENA DE AGUIAR DIAS EEIEF	COORDENADOR PEDAGOGICO C	NGE-5A	R\$ 210,00

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 06 de julho de 2022. **SERGIO AKIO KOBAYASHI - Secretário Municipal de Educação. GEORGE VERAS BANDEIRA - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.**

PORTARIA N° 370, DE 14 JULHO DE 2022. Errata ao Anexo da Portaria de EXONERAÇÃO DA SRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA, n° 296 de 06 de junho de 2022. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, torna público que está Retificando o Anexo da Portaria de Exonera-



ção da Sra. Maria Auxiliadora da Silva, nº 296 de 06 de junho de 2022, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município DOM - em 14 de julho de 2022, nº 2506 – Pág. 2. Onde Lê-se: “Art. 1º EXONERAR a partir de 06 de junho de 2022” – MAT 76412 – NOME: MARIA AUXILIADORA DA SILVA – ESCOLA: OSMAR DIOGENES PINHEIRO EEIEF – CARGO: DIRETOR ESCOLAR C – SIMBOLOGIA: NGE-3”. Leia-se: “Art. 1º EXONERAR a partir de 05 de junho de 2022” – MAT 76412 – NOME: MARIA AUXILIADORA DA SILVA – ESCOLA: OSMAR DIOGENES PINHEIRO EEIEF – CARGO: DIRETOR ESCOLAR C – SIMBOLOGIA: NGE-3”. Os demais itens permanecem sem qualquer alteração. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 14 de julho de 2022. **SERGIO AKIO KOBAYASHI - Secretário Municipal de Educação.**
ANA CLÁUDIA FERREIRA MOURA - Secretária Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Tecnologia.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**PORTARIA**

PORTARIA Nº 014, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR A SERVIDORA ROSÂNGELA SANTIAGO GOMES, NA FORMA QUE INDICA. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso V e art. 143, inciso II, alínea a, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c art. 3º do Decreto nº 516, de 26 de dezembro de 2013. CONSIDERANDO o art. 81 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo Administrativo nº 2022010200; RESOLVE: Art. 1º. CONCEDER a servidora ROSÂNGELA SANTIAGO GOMES, matrícula nº 34894, ocupante do cargo efetivo de Agente de Suporte Gerencial, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Rural, licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de até 2 anos, contados a partir de 01 de setembro de 2022. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, em 22 de julho de 2022. **SEBASTIÃO CONRADO DA SILVA - Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural.** **ANA CLÁUDIA FERREIRA MOURA - Secretária Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Tecnologia.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**EXTRATOS**

ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.07.07.01-SEPLAN - EXTRATO DO CONTRATO Nº 2022.07.07.01.001-SEPLAN. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO DE BIOMETRIA PARA CONTROLE DO PONTO ELETRÔNICO, INCLUINDO LICENÇA DE USO DO SOFTWARE E RELÓGIO BIOMÉTRICO DE PONTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. Valor Global: 8.058,24 (oito mil e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 27.01.04.122.0161.2.130.0000 - APOIO ADMINISTRATIVO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recursos: ORDINÁRIOS. Signatários: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE CAUCAIA, representada pela Sra. Marcela Napoleão Gouvêa Albuquerque e de outro lado a empresa DIMEP COMÉRCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA (CNPJ Nº 09.095.664/0001-56), representada pelo Sr. Felipe Braga Santana. Vigência: 12 (doze) meses. Data de Assinatura: 15 de julho de 2022.

ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - EXTRATO DE CONTRATO Nº 2022.04.05.03-17- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.05.03-DIV. OBJETO: AQUISIÇÕES DE PAPEL OFÍCIO A4 E A3 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2701.04.122.0161.2.130.0000; ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00. VALOR GLOBAL R\$ 9.950,00 (NOVE MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS). CONTRATADA: BL SOLUÇÕES LTDA - CNPJ: 25.206.054/0001-39, REPRESENTADA POR UADI FERNANDES ELIAS. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2022 – ORDENADORA DE DESPESAS: **MARCELA NAPOLEÃO GOUVÊA ALBUQUERQUE - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL – CAUCAIA-CE, 20 DE JULHO DE 2022.**

ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - EXTRATO DE CONTRATO Nº 2022.05.05.01.05 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.05.01 - DIVERSAS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 2701.04.122.0161.2.130.0000 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00. VALOR GLOBAL R\$ 88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS). CONTRATADA: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ Nº 13.858.769/0001-97 REPRESENTADA PELO FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JÚNIOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses – ORDENADORA DE DESPESAS: **MARCELA NAPOLEÃO GOUVÊA ALBUQUERQUE. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE – 21 DE JULHO DE 2022.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA PROPOSTAS ADICIONAIS - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.07.22.01-SDST, A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, torna público o interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados na Dispensa de Licitação Nº



2022.07.22.01-SDST, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE BLUSAS BÁSICAS EM MALHA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência e no Modelo de Proposta de Preços o qual encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: <https://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> ou <https://www.caucaia.ce.gov.br>. Os interessados deverão encaminhar a Proposta de Preços com valor global inferior ao menor preço encontrado até o momento: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), através do e-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br ou na sede do Setor de Licitação, sito Departamento de Gestão de Licitações - Rua Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, até as 17:00h do dia 27 de julho de 2022. Caucaia/CE. Caucaia/CE, 22 de julho de 2022. **GERUSIA MAGNA MEDEIROS PROCÓPIO - ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****■ PREFEITO**

Vitor Pereira Valim

■ VICE-PREFEITO

Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

■ GABINETE DO PREFEITO – GABPREF

Francisco José Caminha Almeida

■ GABINETE DO VICE-PREFEITO – GABVICE

Francisco Evandson Teixeira Lima

■ PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Guthemberg Holanda Bezerra de Souza

■ CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Roberto Vieira Medeiros

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E TECNOLOGIA – SAGPT

Ana Cláudia Ferreira Moura

■ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – ASCOM

Joanne Cardoso de Oliveira

■ OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – OGM

Séphora Ediva dos Lima Barcelos Silva

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Zozimo Luís de Medeiros Silva

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME

Sérgio Akio Kobayashi

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SDST

Ana Natécia Campos Oliveira

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN

George Veras Bandeira

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL – SEPLAM

Diego Carvalho Pinheiro

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

André Luiz Daher Vasconcelos

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA – SETCULT

Yrwana Albuquerque Guerra

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE – SPT

Milena Maciel Martins

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR

Sebastião Conrado da Silva

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE – SEJUV

Mickaue Franklin Bezerra

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP

Rodrigo Wilson Melo de Souza

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEGOV

Raquel Duarte Rodrigues

■ AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – AMT

Jesus Andrade Mendonça

■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – IPMC

Mirela Zaranza de Sousa

■ INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – IMAC

Leandro Alves de Araújo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010.

RUA CORONEL CORREIA, 2061, CENTRO, CAUCAIA - CEP: 61600-004